



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2015 – São Paulo, quarta-feira, 28 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal da Juíza desta 14ª Vara Federal Cível, Dra. TATIANA PATTARO PEREIRA, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Eletrônico do E. TRF da 3ª Região, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). HELIO CESAR VELOSO, OAB nº 287504 Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, processo nº 0017615-60.2013.403.6100; alvará(s) nº(s) 157/2015.

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE - TIAGO BOLOGNA DIASEM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, Providenciem os subscritores das petições indicadas, a regularização do pedido de desarquivamento, apresentando junto a esta 21ª Vara a Guia de Recolhimento das despesas de desarquivamento, devendo o pagamento ser efetuado na Caixa Econômica Federal (GRU), conforme disposto no artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, combinado com os termos da Portaria COGE 629, de 26/11/2004, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, proceda a Secretaria o cancelamento da petição no Sistema Processual.

Após, arquivem-se em pasta própria.

Intime-se.

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº - 201561000114302

SUMARIA: 0012988-57.2006.403.6100

IMPETRANTE: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO

OAB/SP 175.337

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº - 201561000115445

SUMARIA: 0020162-49.2008.403.6100

AUTOR: CONDOMINIO AUSTRIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO

OAB/SP 175.337

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº - 201561000120634

CAUTELAR: 0051714-47.1999.403.6100

AUTOR: WILLIAN PINHEIRO E OUTRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV: JOAO BATISTA VIEIRA

OAB/SP 95.563

8ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR CLÉCIO BRASCHI, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA CIVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO, determina a publicação deste edital, para que chegue ao conhecimento de todos que o lerem ou dele tiverem conhecimento que, na 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, situada no Fórum Pedro Lessa, com endereço na Avenida Paulista, nº 1682, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, telefone 2172-4308, tramita a demanda de procedimento ordinário nº 0024100-42.2014.403.6100, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP (CNPJ n.º 16.990.176/0001-78), cobrando o valor de R\$ 89.156,43 (oitenta e nove mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) para novembro de 2014, referente à cédula de crédito bancário - CCB. Ante as certidões que constam dos autos, lavradas por oficiais de justiça, de que a ré, VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP, está em local incerto e não sabido, não sendo localizada para receber a citação pessoal, foi determinada a CITAÇÃO POR EDITAL dela, com prazo de 30 dias, contado da primeira publicação deste edital, no Diário da Justiça eletrônico. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 dias estabelecido neste edital, começará a correr o prazo de 15 dias para contestar. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. A publicação deste edital gera a presunção absoluta de que foi efetivada a citação da ré, que no futuro não poderá afirmar desconhecer a ação judicial acima descrita. Este edital será afixado no local de costume do Fórum Pedro Lessa e publicado uma única vez no Diário da Justiça eletrônico e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do 2º do artigo 232 do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, São Paulo, 26 de outubro de 2015. Eu, __, Fábio Ribeiro Salgado, Analista Judiciário, RF 3655, digitei. E eu, _____, José Elias Cavalcante, Diretor de Secretaria, confêri e subscrevi.

CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 17/11/1960, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2015 2/9

filho de Arcanjo Cesario de Oliveira e Maria Rita Tobias de Oliveira, portador da cédula de identidade RG n. 1532633 SSP/MG, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Alto Jurupari, 371, São Paulo/SP, (atualmente em lugar incerto e não sabido), que pelo presente edital fica o mesmo intimado da sentença condenatória proferida em 07/08/2015, nos autos n.º 0006721-44.2011.403.6181, julgando PROCEDENTE a ação penal, condenando-o à pena privativa de liberdade de 5 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão, por incurso no art. 312, 1º, do Código Penal. Lançamento do nome do réu no Livro de rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. E por encontrar-se o referido acusado em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, através do qual fica o mesmo, ainda, intimado do prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de eventual recurso contra a referida sentença. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de noventa dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

A MMª. Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que SLOBODAN NJEGIC ou Dokta, Bozo Ratkovic Bozidar Ratkovic, Goram Simic ou Brale, croata, casado, filho de Bosko Njelic e Naja Njelic, nascido em 08.09.1965, natural de Sibenik/CR, motorista, documento de identidade RG nº 6117424314/RS, tendo como último endereço conhecido Al. Lorena, bairro Jardins, São Paulo/SP, ALEN CICERIC ou Splic, croata, casado, filho de Damir Vrck e Maria Vrck, nascido em 12.01.1980, natural de Split/CR, documento de identidade RG nº 2117424263/RS, não tendo endereço conhecido, e outros, estando em local incerto e não sabido, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do processo nº 0005816-97.2015.403.6181 como incurso no art. 1º, inciso I da Lei nº 9.613/98, e como não foi possível intimá-los pessoalmente, pelo presente, INTIMA os referidos acusados do teor da SENTENÇA de fls. 657/664, do referido processo, cujo inteiro teor é o seguinte:

Sentença de fls. 657-664: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor de SLOBODAN NJEGIC, ou Dokta, Bozo Ratkovic, Bozidar Ratkovic, Goram Simic ou Brale, DAMIR SIMIC, ou Aleksandar Seculic, Seca, MIODRAG VOJICIC, ou Brusco ou Buco, DRAGAN RANGELOV, ou Gale, NIKSA ILIC, ALEN CICERIC, ou Splic, ADEDAYO ADETOLA e MÁRIO RUI PONTES, todos qualificados nos autos, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, porque eles, no período correspondente a janeiro e julho de 2010, nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo, em concurso e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade dos veículos: Toyota Land Cruiser Prado, ano de 2007, placas HFV 8899, cor prata; Ford Fusion, ano de 2008, placas EJE 6588, cor preta; Ford Focus Ghia 2.0, LFC, ano 2005, placas MIL 8810; GM S-10, modelo colina, ano 2004, placas DPN 5074, cor branca; Nissan Frontier, placas HFT 9694 e embarcações: 1) Flex boat SR 760 de nome Whit Shark I, inscrita na Capitania dos Portos do Paraná sob o número 421.146.861-8, com dois motores de popa de 150 HP, marca Mercury, modelo Optimax, ano 2010, série números 1B786507 e 1B786680 e 2) Embarcação bote/baleeira de nome ION registro número 421-145798-5, marca Fischerman, modelo TM 5.70, cor predominante branca, adquiridos com os proventos dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico. Parte dos réus foi condenada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e artigo 35 combinado com o artigo 40, I, da Lei 11.343, de 2006, porque, em síntese, eles, entre os meses de janeiro e junho de 2010, integraram uma organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas, notadamente o cloridrato de cocaína, que operou nos Estados de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul por intermédio de transportadores, também conhecidos por mulas, que transitavam entre os três Estados e pelos portos catarinenses de Navegantes, Itajaí e Imbituba com o propósito de remeter droga ao exterior por navios cargueiros atracados em território nacional. A organização criminosa adquiriu diversos veículos automotores destinados à locomoção de seus membros, como para o transporte das drogas, além de pequenas embarcações (flex boat) utilizadas para o transporte da droga até navios cargueiros atracados em território brasileiro. Para facilitar o transporte das drogas a organização criminosa contava com 3 (três) lanchas flex boat. Os automóveis e duas das lanchas flex boat foram apreendidos e tiveram a perda decretada em favor da União. Entretanto, como os bens apreendidos e usados na atividade criminosa de tráfico de entorpecentes estavam registrados em nome de terceiros, alguns fictícios, identificados, assim, como laranjas, pretende o Ministério Público que os réus respondam, também, pelo delito de lavagem. É o relatório. Decido. I. Nas últimas décadas a comunidade internacional assumiu o compromisso de enfrentar à criminalidade organizada e a introdução na economia formal de recursos obtidos com a prática de infrações penais, especialmente as mais graves, como o tráfico de entorpecentes, o contrabando, o descaminho, o roubo, o sequestro, os crimes contra o sistema financeiro e, com isso, comprometeu-se a adotar diversos procedimentos destinados a detectar e sancionar à lavagem de dinheiro e, recentemente, o financiamento do terrorismo e o de armas de destruição em massa. Objetiva-se, com isso, fortalecer os sistemas econômicos dos países, tornando-os menos vulneráveis a influência do poder econômico derivado de atividades ilícitas, porque estatísticas revelam o trânsito de 2% (dois por cento) do PIB mundial de dinheiro obtido com atividades ilícitas na economia formal, o que significaria algo próximo a US\$ 500 bilhões de dólares (Cartilha publicada no sítio do COAF:3). Procura-se, em última análise, evitar a legalização de recursos ilícitamente auferidos com a prática de infrações criminais graves, alcançada graças a sofisticadas estruturas de dissimulação e legalização instrumentalizadas pela participação de Instituições Financeiras e não Financeiras. Segundo explicação do COAF (Conselho de Atividades Financeiras) a lavagem de dinheiro é o processo (sucessivos atos parcialmente autônomos, mas vinculados a um fim comum) pelo qual o infrator transforma recursos ilegais em aparentemente legais mediante a realização de diversas transações. A lavagem envolveria três etapas: Colocação: Introdução do recurso no sistema econômico. Se dinheiro, por meio de depósitos, aquisição de títulos, valores ou bens. Os valores e as operações são fracionados para dificultar a detecção ou realizadas em instituições ou países com regras flexíveis, como paraísos fiscais. Simulação: Dificultar o rastreamento e a detecção dos recursos ilícitos pela realização de sucessivas e múltiplas operações. Integração: Incorporação dos recursos a uma atividade

econômica legal.No cenário internacional, entre outros organismos, destaca-se o Grupo de Ação Financeira - GAFI - entidade intergovernamental criada em 1989 com a função de definir padrões, estimular medidas normativas e executivas de prevenção e repressão de delitos associados à criminalidade organizada. As suas recomendações constituem-se, assim, num padrão a ser adotado pelos países que o integram. O sucesso do GAFI revela-se pela adesão de mais de 180 (cento e oitenta) países às suas recomendações voltadas, basicamente, a prevenção e repressão da lavagem de dinheiro, do financiamento ao terrorismo e, recentemente, ao financiamento de armas de elevado potencial destrutivo.Com relação à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro o GAFI recomenda, em síntese, que os Estados: (I) Adotem um sistema de identificação e avaliação de atividades indicadoras da ocorrência de lavagem de dinheiro com a designação de uma autoridade central para coordenar as ações de avaliação de riscos que não pode prescindir da participação das instituições financeiras e não financeiras na identificação e avaliação desses fatores de risco; (II) Criminalizem a lavagem de dinheiro com base nas convenções de Viena e Palermo e (III) Adotem medidas preventivas que permitam a apreensão e a alienação dos bens e valores produtos de crimes.O Brasil aderiu às recomendações do GAFI e em 03 de março de 1998 editou a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que, nesta ordem de importância, segundo minha perspectiva:(I) Criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras; (II) Previu o uso do Sistema Financeiro

para os crimes de lavagem de dinheiro; (III) Criminalizou a ocultação de bens, direitos e valores ilícitos ou, em síntese, a lavagem de dinheiro; (IV) Instituiu medidas preventivas de apreensão e alienação dos bens e valores produtos de crimes.O sucesso de qualquer sistema de prevenção e repressão aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores apoia-se nos seguintes fundamentos: I) O elevado grau de envolvimento e cooperação de instituições financeiras e não financeiras em adotar procedimentos que dificultem o cometimento destes crimes e em comunicar ao órgão competente da realização de operações financeiras e não financeiras qualificadas de suspeitas; II) A criação de um órgão centralizador; III) Da criminalização de certos comportamentos; IV) Da possibilidade de confisco e alienação dos bens.II.O êxito de qualquer política criminal de prevenção e repressão dos crimes de lavagem passa pela obrigação legal imputada às pessoas físicas e jurídicas, permanentes ou eventuais, que exerçam atividade financeira ou não financeira de, basicamente, identificar seus clientes, registrar todas as transações e comunicar aquelas com indícios de irregularidades ou acima de determinados valores. Portanto, a primeira providência é identificar no complexo contexto econômico os agentes produtivos e financeiros institucionais encarregados do dever legal de identificar e cadastrar os clientes, bem como registrar transações econômicas e financeiras. A Lei 9.613, de 03 de março de 1998, enumerou, num extenso catálogo, aproximadamente, vinte e três modalidades de pessoas físicas e jurídicas que, de forma permanente ou eventual, realizem alguma das operações econômicas e financeiras descritas, entre elas, segundo dispõe o artigo 9º da citada lei a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;o a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;o a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.o as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;o as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;o as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;o as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;o as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);o as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;o as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;o as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;o as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;o as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; o as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.o as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; o as juntas comerciais e os registros públicos; o as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) financeiras societárias ou imobiliárias;f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; o pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; o as empresas de transporte e guarda de valores; o as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e o as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.A recomendação do GAFI a essas instituições é que adotem uma política de conhecimento dos respectivos clientes, que passa, necessariamente, por uma identificação rigorosa deles e pelo registro das operações realizadas. Por essa razão, o artigo 10 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998, determina que tais entidades: I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)V - deverão atender às

requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. Os deveres dessas instituições incluem, também, uma especial atenção para as operações que, segundo parâmetros e orientações das autoridades competentes, indiquem a possível ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou conexos, que, então, deverão ser comunicados ao COAF, segundo, expressamente, determina o artigo 11 da citada lei. III. As recomendações do GAFI destacaram, também, a necessidade da criação de órgão estatal encarregado de receber, processar e difundir as informações encaminhadas pelas instituições financeiras e não financeiras acerca das operações econômicas descritas, bem como de discipliná-las, fiscalizá-las e porventura sancioná-las. No Brasil foi criado no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. Compete ao COAF requerer e receber as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. Dados estatísticos desse ano indicam até outubro um acumula de 930.351 comunicações recebidas por setores regulados pelo COAF e por setores com órgão regulador próprio. As comunicações encaminhadas pelos setores obrigados pela Lei nº 9.613, de 1998 são recebidas pelo SISCOAF que, programado com regras de inteligência previamente definidas, efetua, eletronicamente, uma análise sistêmica e as distribui aos analistas para tratamento individualizado. Por meio da análise individualizada, o conteúdo das comunicações recebidas dos setores obrigados é avaliado e relacionado com outras informações disponíveis. Quando detectados sinais de alerta, é calculado o risco inerente à comunicação. Esse cálculo é efetuado de forma automatizada, pela Central de Gerenciamento de Riscos e Prioridades - CGRP. De acordo com o risco apurado na CGRP, são abertas pastas virtuais, chamadas Caso, para aprofundamento da análise. Além do cálculo do risco das comunicações, a CGRP efetua o gerenciamento e a hierarquização dos Casos abertos, permitindo a priorização daqueles com risco mais alto. O resultado das análises de inteligência financeira decorrentes de comunicações recebidas, de intercâmbio de informações ou de denúncias, é registrado em documento denominado Relatório de Inteligência Financeira - RIF, que pode ser: a) espontâneo (de ofício) quando elaborado por iniciativa do COAF como o resultado da análise de comunicações recebidas ou de denúncia; ou b) de intercâmbio quando elaborado para atendimento a solicitação de intercâmbio de informações, por autoridades nacionais ou por Unidades de Inteligência Financeira. Quando o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, os Relatórios de Inteligência Financeira são encaminhados às autoridades competentes, nos termos do previsto no artigo 15 da Lei nº 9.613, de 1998. O conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, e, por isso, não se sujeita às classificações da Lei 12.527, de 2011, de modo que o destinatário do RIF fica responsável pela preservação do sigilo. O encaminhamento às autoridades competentes se dá por meio da denominada difusão e, assim, tanto as autoridades policiais, como os representantes do Ministério Público, por exemplo, os recebem e a partir deles muitas investigações criminais são abertas. O COAF exerce, ainda, uma relativa competência normativa mediante expedição de resoluções de observância obrigatória para as instituições sujeitas a sua área de atuação. Assim, por exemplo, a Resolução nº 06, de 2 de julho de 1999, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas administradoras de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito, ou, então, a Resolução nº 08, de 15 de setembro de 1999, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades, ou, ainda, a Resolução nº 21, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas empresas de fomento comercial, na forma do 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998. Todas essas resoluções adotam estrutura semelhante, pois, ressalvada alguma diferença, como regra, dispõe sobre o alcance, seção em que é identificada a atividade econômica sujeita as normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro; da política de prevenção, seção que estabelece os procedimentos e controles mínimos; da classificação de risco dos clientes e das operações, que determina o conjunto mínimo de informações consideradas acerca dos clientes para classificá-los; Do cadastro de Clientes e Demais Envolvidos, seção que estabelece o dever de manter cadastro de clientes e demais envolvidos; Do Registro das Operações, seção que ordena o registro de todos os serviços e operações com observância das informações descritas; Das Comunicações ao COAF, seção que ordena a comunicação ao COAF de operações consideradas suspeitas, entre elas, a que não aparente resultar de atividades ou negócios usuais do cliente, cuja origem econômica não seja claramente aferível, incompatível com a capacidade econômica do cliente ou cujo beneficiário final não foi possível identificar ou das operações que ultrapassem determinado valor em certas condições (cheque emitido ao portador, por exemplo); Da guarda e conservação de registros e documentos, seção que ordena a conservação dos cadastros e registros por no mínimo 5 (cinco) anos, contados do encerramento da relação contratual com o cliente. IV. De acordo com as notas interpretativas das recomendações do GAFI, os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas das Nações Unidas (a Convenção de Viena, de 1998) e a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional das Nações Unidas (a Convenção de Palermo, de 2000). Os países deveriam, ainda, aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, com o objetivo de incluir a maior gama de crimes antecedentes, que poderiam ser definidos tendo como referência todos os crimes, ou um limite relacionado a uma categoria de crimes graves, segundo a quantidade de pena de prisão aplicável ao crime antecedente (abordagem de limite) ou segundo uma lista de crimes antecedentes, ou ainda de acordo com uma combinação de todas essas abordagens. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, quando editada, adotou essa técnica legislativa, pois criminalizava a lavagem de um rol fechado de crimes antecedentes, entre eles, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, o terrorismo, o contrabando ou tráfico de armas e munições, a extorsão mediante sequestro, os crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, os crimes praticados por Organização Criminosa e os crimes praticados por particular contra a Administração Pública Estrangeira. Posteriormente, em 09.07.2012, sobreveio a Lei nº 12.683 que retirou a lista de crimes antecedentes e considerou lavagem de dinheiro o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens,

direitos ou valores, provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, abrangido, com isso, não apenas os crimes, mas, também, as contravenções penais, especialmente o denominado jogo do bicho. Basicamente, o tipo penal observa a seguinte estrutura: O caput criminaliza a ocultação ou a dissimulação dos bens, direitos e valores provenientes da infração penal, enquanto as condutas do 1º, incisos I, II e III, e a conduta do 2º, inciso I, seriam algumas das muitas capazes de realizar a ocultação ou a dissimulação dos bens em suas distintas fases (colocação, simulação e integração). O inciso II do 2º do artigo 1º da referida lei é que teria relativa autonomia à lavagem e puniria aquele que participa de grupo, associação ou escritório com prévio conhecimento de que ele se dedica a prática de crimes previstos nesta lei. As figuras descritas são dolosas. A análise dos referidos tipos penais, especialmente o caput pode guiar-se por duas orientações. Uma literal e outr

a sistemática e teleológica. A análise literal ampliará, em muito, a tipificação de atos como lavagem de dinheiro pela criminalização de qualquer ato de transformação do produto de crime e, certamente, encontrará dificuldades para justificar: a) o crime de receptação, art. 180, caput, na modalidade ocultar; b) o crime de favorecimento real (art. 349 do CP); c) a consumação de certos crimes, como o peculato, a corrupção passiva, o estelionato, nos quais os envolvidos executam, com algum requinte, procedimentos para apropriar-se, receber bens ou enganar a vítima. Cito, a título de exemplo, a situação de Deputado na Ação Penal 470 - Mensalão - que foi acusado do crime de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro por que ao invés de receber a propina pessoalmente utilizou a própria esposa para recebê-la no caixa de uma agência bancária. A discussão residia em definir se o recebimento indireto da propina por meio da esposa significaria tão somente a consumação do crime de corrupção passiva ou, também, uma das etapas do processo de lavagem de dinheiro. A interpretação literal desses dispositivos, que pode suscitar os problemas interpretativos acima apontados, é comum de ocorrer. A análise dos casos compilados pelo COAF nos últimos anos, reproduzidos em cadernos publicados no sítio eletrônico, indicam certa confusão na classificação de comportamentos como caracterizadores da infração de lavagem. Nota-se, portanto, da leitura dos referidos casos, que situações relacionadas à fraude praticada para obtenção de vantagem indevida ou o modo empregado para a apropriação dos valores públicos ou a percepção da vantagem indevida foram catalogadas como lavagem de dinheiro. A interpretação sistemática procura conciliar o crime de lavagem de dinheiro com as figuras da receptação na modalidade ocultação, com o favorecimento real, com os artificios utilizados para percepção de vantagem ilícita, apropriação de valores ou transformações do produto de crime e, por isso, a qualificação de uma conduta como lavagem demandaria uma atuação elaborada e complexa, segmentada, como dito, na simulação, integração e colocação. No Brasil, um dos maiores especialistas, o juiz Federal Sergio Moro, considera superestimada essa segmentação e defende a posição de que a lavagem pode ocorrer nas circunstâncias mais diversas e as referidas fases não podem ser adequadamente distinguidas e que, no caso da legislação brasileira, o tipo penal não incorporou ou fez qualquer referência à segmentação, motivo pelo qual para a tipificação ela não teria maior importância. Segundo ele, embora um ato típico de lavagem possa revestir-se de complexidade, esta não é inerente ao tipo penal, sendo possível aventar-se da configuração do crime mesmo por meio de atos singelos, o que estaria de acordo, inclusive, com precedente do Supremo Tribunal Federal que considerou como lavagem de dinheiro o depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente como produto de concussão em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso. Eis à ementa do referido julgado: EMENTA: Lavagem de dinheiro: L. 9.613/98: caracterização. O depósito de cheques de terceiro recebidos pelo agente, como produto de concussão, em contas-correntes de pessoas jurídicas, às quais contava ele ter acesso, basta a caracterizar a figura de lavagem de capitais mediante ocultação da origem, da localização e da propriedade dos valores respectivos (L. 9.613, art. 1º, caput): o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada engenharia financeira transnacional, com os quais se ocupa a literatura (RHC 80816/SP - São Paulo, Relator Min. Sepúlveda Pertence). A interpretação axiológica procura compreender o crime de lavagem de dinheiro como um crime que afeta, basicamente, a economia, as finanças, aquilo que José Oliveira Ascensão denomina o envenenamento de todo o sistema econômico-financeiro. Partilho dessa interpretação axiológica e sistemática, de modo que, segundo o meu entendimento, a configuração do crime de lavagem de dinheiro requer: a) ter cessado todo o iter caracterizador do tipo penal antecedente; b) ter o agente aderido ao propósito de legalizar os valores adquiridos ilícitamente e inseri-los na economia formal, mediante adoção de um procedimento mais complexo do que a mera dissimulação da origem dos bens; c) ter os bens uma significativa repercussão em termo de valores. Assim, com relação ao item a não configuraria lavagem qualquer artifício, ardil ou a utilização de interposta pessoa para a consumação ou o exaurimento de uma infração como o peculato, a corrupção; Com relação ao item b não configuraria lavagem a simples aquisição ou alienação dos bens obtidos com os crimes, mas a lavagem demandaria o recurso a formas mais complexas que exigiriam o propósito do agente de pelo menos realiza-las, como a colocação, a simulação e a integração. Ainda que não completadas todas as etapas em decorrência da atuação investigativa do Estado punir-se-ia como lavagem, tão somente, as ações que tivessem a pretensão de integrar os recursos a uma atividade econômica legal depois da adoção de elaborados procedimentos de simulação com vistas a dificultar a detecção dos recursos ilícitos. Neste ponto, a simplicidade ou a complexidade do procedimento adotado podem servir de parâmetro para avaliarmos se estamos diante de um caso de lavagem ou não. Com relação ao item c levado em conta o objeto jurídico tutelado de prevenir a contaminação do sistema econômico-financeiro, o crime de lavagem de dinheiro demandaria certa repercussão econômica, de modo que a incorporação de valores inexpressivos não deveria ser enquadrada nessa tipificação. No caso em tela, o comportamento dos réus descrito exaustivamente na denúncia não configuraria, segundo interpretação axiológica e sistemática, ora adotada, o crime de lavagem de dinheiro por que: A) Não caracteriza lavagem a simples aquisição de bens por interpostas pessoas, mas a lavagem demandaria o recurso a formas mais complexas que exigiriam o propósito do agente de pelo menos realiza-las em sua tríplice projeção: colocação, simulação e integração, ainda que não completadas todas as etapas em decorrência da atuação investigativa do Estado. Deve-se punir como lavagem ações que tenham a pretensão de integrar os recursos a uma atividade econômica legal depois da adoção de elaborados procedimentos de simulação com vistas a dificultar a detecção dos recursos ilícitos; B) O crime de lavagem de dinheiro demandaria certa repercussão econômica, de modo que a incorporação de valores inexpressivos não deveria ser enquadrada nessa tipificação. Nesse caso, ante a ausência de configuração do delito de lavagem, basta, para a prevenção geral e específica, além da condenação pelos crimes antecedentes, à aplicação da sanção de perdimento aos bens adquiridos com os proveitos do crime, como ocorreu. Posto isso, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra

SLOBODAN NJEGIC (ou Dokta, Bozo Ratkovic, Bozidar Rotkovic, Goram Simic ou Brale) DAMIR SIMIC (ou Aleksandar Seculic, Seca), MIODRAG VOJICIC (ou Brusco ou Bucu), DRAGAN RANGELOV (ou Gale), NIKSA ILIC, ALEN CICERIC (ou Splic), ADEDAYO ADETOLA e MÁRIO RUI PONTES, todos qualificados nos autos, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98.P.R.I.C.São Paulo, 09 de junho de 2015.Silvio Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal

INTIMA, ainda, para que os acusados constituam defensor para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em face da r. sentença supra, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de qu

e, caso não CONSTITUAM DEFENSOR, ser-lhe-ão nomeada a Defensoria Pública da União para promover suas defesas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos acusados, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP.

EXPEDIDO pela Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 23 de outubro de 2015. Eu, _____, Fabiana Ferron Fortes de Albuquerque, Técnica Judiciária, RF 7271, digitei e conferi. E eu, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor Secretaria, RF 1958, reconferi e subscrevi.

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria - RF 1958

(assina por determinação judicial - Portaria 09/2009)

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Paulo Alberto Sarno, MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que ficam CITADOS os executados e coexecutados abaixo identificados ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as dívidas atualizadas junto à exequente, acrescidas das custas judiciais ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, nos termos da Lei n.º 6.830/80:

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00573380520114036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RICARDO AUGUSTO DE FARIAS, CNPJ/CPF n.º 04714858378, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 30.341,13, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8011100579018, na data de 19/08/2011. Processo(s) Administrativo(s) n.º 10880602509201148. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00240079520124036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CARLOS ALBERTO TORRES, CNPJ/CPF n.º 05737444597, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 36.213,01, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8011109292404, na data de 14/12/2011. Processo(s) Administrativo(s) n.º 108806302562201101. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00297660620134036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de GENIVAL FERREIRA DA SILVA, CNPJ/CPF n.º 97886467949, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 33.943,16, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8011108524344, na data de 14/12/2011; e 8011202659657, na data de 21/12/2012. Processo(s) Administrativo(s) n.º 10880622575201134 e 10880604434201211. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00385992820044036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de L A L TRANSPORTE DE CARGA LTDA, CNPJ/CPF n.º 00763955000109 e do(s) coexecutado(s) LUIZ ANTONIO DE LIMA LOPES, CPF 87700417849, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.853,73, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8020400189869, na data de 13/02/2004; 8060207870303, na data de 24/12/2002; 8060301197072, na data de 17/01/2003; 8060400255860, na data de 13/02/2004; 8070100714808, na data de 23/11/2001; 8070300561185, na data de 17/01/2003; e 8070302116367, na data de 16/05/2003. Processo(s) Administrativo(s) n.º 10880502926200462, 10880239456200223, 10880519102200260, 10880502927200415, 10880223901200152, 10880519103200212 e 10880241195200392. Natureza da Dívida: IRPJ, COFINS e PIS.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00181338120024036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ETIN SA INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ/CPF n.º 60480506000177, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.335,12, em conformidade com a(s)

Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8070000372719, na data de 10/07/2000. Processo(s) Administrativo(s) n.º 108805031640035. Natureza da Dívida: PIS.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00562492020064036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LANG FORD IMPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, CNPJ/CPF n.º 00008282000173 e do(s) coexecutado(s) MOISES CABRAL ANIBAL, CPF 34387951400; GENI GUILHERME DE SOUZA, CPF 10554885883; JOSE ROBERTO DA SILVA, CPF 26846257861; e MAURICIO CARLOS DOS SANTOS, CPF 07555007843, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 456.001,90, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8020608638607, 8020608638780, 8030600533196, 8060618066842, 8060618066923, 8070604637149 e 8070604637220, na data de 30/11/2006. Processo(s) Administrativo(s) n.º 10880593579200631, 10880593580200665, 10880593581200618, 10880593582200654, 10880593584200643, 10880593583200607 e 10880593585200698. Natureza da Dívida: IRPJ, COFINS, IPI e PIS.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00057285720064030399, que a FAZENDA NACIONAL / CEF move em face de IRMAOS SOUZA PINTO, CNPJ/CPF n.º 61127940000130 e do(s) coexecutado(s) LUIZ SALVIATI, CPF 03619869804, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 107.858,72, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) FGSP000002221, na data de 23/05/1977. Processo(s) Administrativo(s) n.º NDFG 170828/829, 273813 e 273818. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00122468220034036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de EMPRESA DE TRANSPORTE AEREO DEL PERU AEROPERU, CNPJ/CPF n.º 42506345000161, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 177.953,92, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8020201681178, na data de 16/10/2002. Processo(s) Administrativo(s) n.º 13808001333200100. Natureza da Dívida: IRPJ.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00554162620114036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ANTONIO AUGUSTO CARVALHO, CNPJ/CPF n.º 04407310626, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 28.373,42, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8011100563529, na data de 19/08/2011. Processo(s) Administrativo(s) n.º 10880602354201140. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00600965420114036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de REINALDO CORREIA DE SA, CNPJ/CPF n.º 39749577825, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 20.809,86, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8011101894502, na data de 19/08/2011. Processo(s) Administrativo(s) n.º 10880615665201179. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00238762320124036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de JUSCELINO FERREIRA SAMPAIO, CNPJ/CPF n.º 00724552502, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 62.395,20, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8011108593311, na data de 14/12/2011. Processo(s) Administrativo(s) n.º 10880623265201137. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00240251920124036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA, CNPJ/CPF n.º 05575210766, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 32.877,22, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8011100628329, na data de 19/08/2011; e 8011108670324, na data de 14/12/2011. Processo(s) Administrativo(s) n.º 10880603002201110 e 10880624035201195. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00668335420034036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de GENOVA COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ME, CNPJ/CPF n.º 01631160000100 e do(s) coexecutado(s) GILBERTO DO NASCIMENTO SOARES, CPF 00926406809, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 222.123,56, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8070300612782, na data de 17/01/2003. Processo(s) Administrativo(s) n.º 10880520830200214. Natureza da Dívida: PIS.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00552448420114036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, CNPJ/CPF n.º 36155548846, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 75.802,33, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8010701151596, na data de 02/02/2007; e 8011101663950, na data de 19/08/2011. Processo(s) Administrativo(s) n.º 1088061141200722 e 10880613359201106. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00573849120114036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de WERNER NEUHOLD, CNPJ/CPF n.º 22778457879, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 28.679,14, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8011101166906, na data de 19/08/2011. Processo(s) Administrativo(s) n.º 10880608389201192. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00573138920114036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ROBERTO IWAMURA, CNPJ/CPF n.º 00417360100, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 146.287,69, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8011100357031, na data de 19/08/2011, Processo(s) Administrativo(s) n.º 10880600288201173. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00079140920024036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de GAUCHO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ/CPF n.º 00119451000142 e da coexecutada SALETE MUSSATO, CPF 87634732834, objetivando a

cobrança da quantia de R\$ 266.648,82, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8060100913862, na data de 19/07/2001. Processo(s) Administrativo(s) n.º 138080004880050. Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00542704720114036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RODOLPHO DASEIN DANNYLLO JUNQUEIRA, CNPJ/CPF n.º 22059367867, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 80.819,46, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8011101134370, na data de 19/08/2011. Processo(s) Administrativo(s) n.º 10880608063201165. Natureza da Dívida: IRPF.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00237602220094036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MODELO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ/CPF n.º 07349519000129, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 584.528,82, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 8020900270754, 8020900270835, 8060900490982, 8060900491016 e 8070900117227, na data de 06/02/2009. Processo(s) Administrativo(s) n.º 10880507083200903, 10880507084200940, 10880507085200994, 10880507087200983 e 10880507086200939. Natureza da Dívida: IRPJ, COFINS, CONTRIBUICAO SOCIAL e PIS.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00026965320094036182, que a FAZENDA NACIONAL move em face de TCSJR TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA, CNPJ/CPF n.º 01937933000172, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 29.343,50, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) FGSP200808676, CSSP200808677, na data de 04/08/2006. Processo(s) Administrativo(s) n.º NFGC 505744716. Natureza da Dívida: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00083892820034036182, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de INDUSTRIA METALURGICA HOCOPA LTDA, CNPJ/CPF n.º 43243617000140 e do(s) coexecutado(s) DANIEL PAES DE OLIVEIRA, CPF 00790029863, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 690.580,19, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 354214462, 354214470 e 354214497, na data de 08/01/2003. Processo(s) Administrativo(s) n.º 354214462, 354214470 e 354214497. Natureza da Dívida: CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00195298320084036182, que a SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP move em face de EXPRESS LIFE SEGUROS PESSOAIS S/C LTDA, CNPJ/CPF n.º 02401903000100, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.164,80, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) s/n de fls. 28 do livro 8, na data de 15/05/2008. Processo(s) Administrativo(s) n.º 15414100069200641. Natureza da Dívida: TAXA DE FISCALIZACAO.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00390861720124036182, que a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL move em face de ASSOC MOVIMENTO COMU RADIO CANAA CELESTE FM, CNPJ/CPF n.º 00912794000160, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.202,39, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 2011 n. livro 01, folha 1217-SP, na data de 17/03/2011. Processo(s) Administrativo(s) n.º 535040040952006. Natureza da Dívida: FISCALIZACAO / MULTAS E SANCOES.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00202092920124036182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM move em face de JOAO CARACANTE FILHO, CNPJ/CPF n.º 79416080810, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 5.875,07, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 02.0642752012, na data de 05/01/2012. Processo(s) Administrativo(s) n.º 935.195/2011. Natureza da Dívida: MULTA AMBIENTAL / FISCALIZACAO / MULTAS E SANCOES.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 00163177820134036182, que a FAZENDA NACIONAL / CEF move em face de MADRI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ/CPF n.º 08103018000120, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 186.407,09, em conformidade com a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) FGSP201300508, na data de 27/06/2008; e FGSP201300599, na data de 31/08/2009. Processo(s) Administrativo(s) n.º NFGC506093492 e NFGC506300129. Natureza da Dívida: FGTS.

Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificado de que este Juízo se situa na Rua João Guimarães Rosa, 215, 11º andar, nesta Capital, com expediente ao público das 09:00 às 19:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 26 de outubro de 2015.